



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2016 – ITEM 29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001754/026/12

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: TC-001754/126/12 e Expedientes: TC-011834/026/13, TC-011835/026/13, TC-011836/026/13, TC-017641/026/13, TC-023080/026/13, TC-024375/026/12, TC-024630/026/13, TC-039355/026/12 e TC-039973/026/12.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

RELATÓRIO

O **ex-Prefeito de Mongaguá**, Paulo Wiazowski Filho, por sua advogada, opôs Embargos de Declaração contra o r. Parecer de fls. 583/584, exarado por este Egrégio Plenário em sessão de 25 de novembro de 2015, que negou provimento ao Pedido de Reexame das contas relativas ao exercício de 2012 (fls.556/567), tendo em vista as irregularidades concernentes: ao déficit na execução do orçamento; aos resultados financeiro e econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

igualmente negativos; à indisponibilidade financeira para o pagamento da dívida de curto prazo; ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à insuficiência no pagamento dos precatórios; ao recolhimento parcial dos encargos sociais¹; e à realização de despesas com publicidade, em desconformidade com o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, tendo em vista o noticiado desatendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, determinou o envio de cópia dos elementos contidos nos autos ao d.Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

O Embargante, em seu arrazoadado de fls. 585/610, sustentou a existência de contradição, uma vez que a r. Decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao contido nos julgados deste E. Tribunal, merecendo, portanto, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 ser reparada.

Preliminarmente, requereu que esta Corte de Contas atribuisse efeito infringente aos presentes Embargos, em se tratando de contradição cuja correção de erro material altera

¹ Parcelamento unificado do INSS, dezembro/12 – recolhimento parcial; competência de dezembro/12 do FGTS e competências de abril e dezembro/12 do PASEP.



totalmente o resultado da decisão impugnada, em nome da segurança jurídica, citando entendimento jurisprudencial a respeito.

Prosseguiu, asseverando que o apontado déficit orçamentário não constitui motivo suficiente para rejeição das contas em exame, na medida em que não impacta, em demasia, orçamentos futuros, pois o exercício seguinte apresentou resultado superavitário de 5,42%.

Para tanto, anotou algumas decisões² desta Corte que apresentaram déficits semelhantes e foram aprovadas ou remeteram a falha ao campo das recomendações.

De igual modo, entendeu que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as questões relativas à Dívida de Curto Prazo e ao suposto descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal também não haveriam de prejudicar os demonstrativos.

Quanto aos Precatórios, asseverou que o Município adotou sistemática de pagamento de acordo com laudo pericial, informando, também, sobre Inquérito Civil³ instaurado para apuração

² TCS-1240/026/11; 1296/026/11; e 1829/026/12.

³ Nº 14.0344.0000480/2015-7 (1ª Promotoria de Justiça de Mongaguá).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

do motivo da falta de pagamento de precatórios nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo posteriormente arquivado.

Disse que a Prefeitura regularizou o pagamento dos precatórios, dando cumprimento às normas constitucionais e legais, não podendo ser imputado ao Administrador o dolo na violação dos princípios administrativos, uma vez que a irregularidade inicial se deu com base em laudo pericial equivocado.

No que concerne aos Encargos Sociais, consignou que, embora os recolhimentos não tenham ocorrido nos meses de competência relacionados, houve posteriormente o parcelamento dos débitos, devendo tal procedimento ser reputado como regular por esta Corte, haja vista que a mácula também não seria suficiente para obstar a aprovação das contas.

Em relação às Despesas com Publicidade em ano eleitoral, anotou que as publicações de atos oficiais ocorridas no período se consubstanciam em divulgações necessárias da Administração, não se tratando da publicidade vedada pela Lei Federal nº 9.504/97, comportando, pois, relevação a exemplo do decidido nos TCs-1759/026/12 e 1540/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Diante dos elementos apresentados, pleiteou tratamento equânime às contas em apreço, em relação aos demais julgados deste Tribunal.

A partir disso, defendeu o reconhecimento da infringência, uma vez que, suprida aludida contradição, caberia eficácia modificativa ao apelo, para o fim de emitir-se parecer favorável às contas do exercício de 2012, da Prefeitura de Mongaguá.

SDG, em preliminar, opinou pelo conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, salientou a impossibilidade de seu acolhimento, não verificando no voto embargado a tipificação pretendida de incidência do artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, opinando pela rejeição.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2015 (fls.583/584) e os Embargos foram opostos em 04/01/2016, por parte legítima.

Tempestivos e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **deles conheço.**



VOTO DE MÉRITO

No caso em questão, o embargante, fundamentando seu pedido no artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, alegou suposta contradição no voto combatido que, sob sua ótica, não teria guardado conformidade com os demais julgados da Corte no que respeita às irregularidades que motivaram o parecer desfavorável às suas contas.

Assim, interpôs o apelo em caráter infringente, reproduzindo integralmente as alegações já deduzidas em outros momentos processuais (Primeira e Segunda Instâncias) sobre: as falhas de natureza financeira e orçamentária; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a insuficiência no pagamento dos precatórios; o recolhimento parcial dos encargos sociais; e a realização de despesas com publicidade, em dissonância com o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, tenho que eventual questionamento acerca dos termos do r. Parecer, em face das hipóteses do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se revela possível na particular situação dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ademais, o voto embargado se mostrou coeso e com razões muito bem delineadas.

Especificamente sobre o déficit da execução orçamentária, restou claro e bem justificado que: *"na hipótese dos autos, se a análise recaísse estritamente no descompasso orçamentário, referido déficit até comportaria relevação, se isoladamente considerado. Ocorre, entretanto, que a globalidade dos demais demonstrativos, de ordem econômico-financeira, assim não permite, e, portanto, a tolerância reclamada não se aplica à hipótese dos autos..."*

No ensejo, as decisões citadas pelo embargante revelam o déficit orçamentário como a irregularidade motivadora da rejeição da matéria, ao contrário da situação específica dos autos, bem delineada na r. Decisão combatida, em que o panorama se agravou, na medida em que o Município vem apresentando constante sucessão de resultados negativos, o que se verificou praticamente ao longo de todo o mandato, sendo este o terceiro e consecutivo desequilíbrio fiscal registrado.

No que respeita ao artigo 42 da Lei Fiscal, o embargante apresenta, mais uma vez, valores que integrariam a análise do cumprimento da disposição legal, a fim de demonstrar a



redução da indisponibilidade financeira, o que efetivamente também não se revela admissível nesta fase processual.

De igual forma, busca novo enfrentamento sobre as questões relacionadas à insuficiência no pagamento dos precatórios, ao recolhimento posterior dos Encargos Sociais, assim como em relação às Despesas com Publicidade.

Com efeito, os Embargos de Declaração se justificam quando a omissão, dúvida ou contradição impregnam o conteúdo da decisão, não se configurando como a via processual adequada à rediscussão do mérito e não se prestando à reapreciação dos fundamentos da decisão embargada.

Repito que tais questões, que compõem a essência da matéria apreciada, já foram exaustivamente analisadas e rechaçadas nos momentos próprios para tanto, quais sejam o da oportunidade de apreciação em Primeira Instância e o da análise do Pedido de Reexame interposto.

Além disso, como bem observou SDG, “o recurso tem nítido caráter infringente, por meio do qual o Embargante busca criar uma nova instância para apreciação das contas, ao que, novamente, não se presta o apelo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Assim, em curto prazo e **voto pela rejeição dos** presentes **Embargos de Declaração (fls.585/610) opostos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá**, ratificando, na íntegra, o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro